



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12	DO NO D. O. U.
	07/2000
	Rubrica

36

Processo : 10907.000878/99-16
Acórdão : 201-73.508

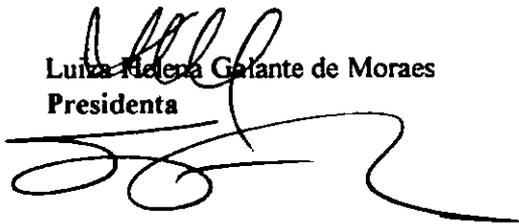
Sessão : 25 de janeiro de 2000
Recurso : 112.568
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda.

IPI – PENALIDADE - NOTA FISCAL EMITIDA APÓS A SAÍDA DA MERCADORIA – A penalidade prevista no art. 463, II, do RIPI/98 trata da situação em que a nota fiscal não corresponda a efetiva saída da mercadoria, de produto nela descrito, do estabelecimento do emitente. A finalidade de tal dispositivo é punir a emissão graciosa de nota fiscal sem que haja a efetiva saída da mercadoria, visando outros efeitos, tais como, dentre outros: o crédito indevido do imposto, pelo pseudodestinatário; acobertar mercadoria adquirida de terceiro e sem nota fiscal; simular exportação de produto destinado ao mercado interno; obter benefícios fiscais sendo outro o produto. Se, no entanto, a mercadoria existia, sujeitava-se à alíquota zero no IPI e sem incidência de ICMS, saiu efetivamente do estabelecimento e foi exportada mas desacobertada de nota fiscal que só foi emitida após o embarque, não fica caracterizada a situação que ensejaria a penalidade do art. 463, II, do RIPI/98. Por outro lado, fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, quanto à infração efetivamente praticada, se for o caso. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Geber Moreira, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10907.000878/99-16
Acórdão : 201-73.508

Recurso : 112.568
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

A contribuinte, acima identificada, foi autuada, em relação ao IPI, por emissão irregular de notas fiscais de vez que somente emitiu as mesmas após o embarque das mercadorias para o exterior, razão pela qual foi formalizada a exigência da multa prevista no artigo 463, II, do RIPI/98.

Em tempo hábil a empresa apresentou sua impugnação alegando, em síntese, o seguinte: a) a autuação não tem fundamento, de vez que houve o embarque da mercadoria para o exterior como o próprio Fisco constatou; b) o fato de ter havido irregularidade quanto à data da emissão da nota fiscal, após o embarque, não descaracteriza, perante a legislação do IPI, a inexistência do fato gerador, pois a saída da mercadoria efetivamente ocorreu; e c) não concorda com o enquadramento da penalidade prevista no art. 463, II, do RIPI/98, uma vez que a exportação efetivamente ocorreu.

A DRJ em Curitiba – PR julgou improcedente o lançamento e da decisão recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10907.000878/99-16

Acórdão : 201-73.508

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

A Ementa da decisão recorrida tem o seguinte teor:

PENALIDADE. NOTA FISCAL EMITIDA APÓS A SAÍDA DA MERCADORIA

Incabível a aplicação, à hipótese, da multa por emissão de nota fiscal que não corresponde à efetiva saída, em face da comprovação, pelo fisco, da saída da mercadoria desacompanhada de nota fiscal.

Do exame do presente processo constata-se que a empresa embarcou mercadorias destinadas ao exterior e somente após o embarque emitiu as respectivas notas fiscais. Por essa razão, entendeu o Fisco ter havido a emissão de notas fiscais sem que tivesse ocorrido a efetiva saída das mercadorias do estabelecimento emitente. E formalizou a aplicação da penalidade prevista no artigo 463, II, do RIPI/98.

A impugnação da contribuinte reconheceu ter havido uma irregularidade quanto à data da emissão da nota fiscal que foi emitida após o embarque mas contestou que tal irregularidade devesse ser punida com a multa do art. 463, II, do RIPI/98.

A decisão recorrida, apreciou a questão, às fls. 717, nos seguintes termos:

“O RIPI/1998, em seu art. 314, cuja base legal é o art. 51 da Lei nº 4.502/1964, veda a emissão da nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria e sua inobservância implica a multa do art. 463, II.

Em face de o inciso II do art. 463 do RIPI/1998 referir-se à emissão e à utilização, recebimento ou registro da nota fiscal, em proveito próprio ou alheio, para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda se refira a produto isento, a finalidade desse dispositivo é punir a emissão graciosa de nota fiscal sem que haja a efetiva saída da mercadoria, visando outros efeitos, tais como, dentre outros: o crédito indevido do imposto, pelo pseudodestinatário; acobertar mercadoria adquirida de terceiro e sem nota fiscal; simular exportação de produto destinado ao mercado interno; obter benefícios fiscais sendo outro o produto, etc.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10907.000878/99-16
Acórdão : 201-73.508

Não é, ao que consta do relatório fiscal, o caso dos autos. A mercadoria existia, sujeitava-se à alíquota zero no IPI e sem incidência do ICMS, saiu efetivamente do estabelecimento e foi exportada, mas desacobertada de nota fiscal, que só foi emitida após o embarque para o exterior, em cada caso, como ratifica a fiscalização. Ou seja: ocorreu a efetiva saída, do estabelecimento, mas desacobertada de nota fiscal, que foi emitida posteriormente, embora mencionada expressamente no despacho correspondente; assim não se trata da infração cuja penalidade é tipificada no art. 463, II, do RIPI/98.”

E concluiu às fls. 718:

“Diante do exposto, è de se julgar improcedente o lançamento quanto à aplicação da multa do art. 463, II, do RIPI – Decreto nº 2.637/1998, de emissão de nota fiscal que não corresponde a efetiva saída de mercadoria, sem prejuízo, se for o caso, da regular constituição do crédito tributário, quanto à infração efetivamente praticada.”

Por entender estar correta a decisão recorrida, inclusive quanto à ressalva feita ao final quanto à possibilidade da regular constituição do crédito tributário, se for o caso, em relação à infração efetivamente praticada, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

SERAFIM FERNANDES CORRÊA